

PROCESSO Nº: 747755

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

PROCEDÊNCIA: Secretaria de Estado Da Saúde

EXERCÍCIO: 2007

À Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara.

Junte-se aos autos o Ofício GAB/CGE/Nº169/2013, protocolizado sob o nº 0158387-5, em 29/4/13, subscrito pelo Sr. Plínio Salgado, Controlador-Geral do Estado, no qual requer à Presidência desta Corte a concessão de vista do processo para ciência de seu teor a fim de subsidiar a manifestação daquela Controladoria-Geral em consulta da Auditoria Setorial, da Secretaria de Estado de Saúde, acerca de instauração de TCE.

Cumpra informar que o referido ofício foi submetido diretamente a este Relator por se tratar de autos ativos, sendo que a competência da Presidência para concessão de vista restringe-se aos processos findos, a teor do disposto no art. 184 do Regimento Interno desta Corte.

Importa registrar que a Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde tem conhecimento do teor da Tomada de Contas Especial nº 747755, na medida em que, ela própria, a partir do exame do Relatório nº 012/2008, da Comissão responsável pela Tomada de Contas Especial de que se trata, emitiu o Relatório de Auditoria nº 4290.1.13.03.033.08 (fl. 710/723) e o Certificado de Conformidade nº 4290.1.13.10.034.08 (fl. 724), atestando a regularidade do procedimento de Tomada de Contas Especial e a irregularidade das contas apresentadas.

Por outro lado, as hipóteses de instauração de Tomada de Contas Especial, no âmbito do Estado de Minas Gerais, são disciplinadas na Lei Complementar nº 102/08 (art. 47), na Resolução nº 12/2008 (arts. 245 e seguintes) e na Decisão Normativa nº 02/2013, cabendo às autoridades administrativas competentes verificarem, com base nos dados de cada caso concreto, se está configurado o dever de instauração.

Não obstante o Controlador-Geral do Estado não ser parte ou procurador nos autos e a desnecessidade da concessão de vista para a formação de juízo pela instauração de tomada de contas especial, em caso análogo, pelos motivos já mencionados, em homenagem à função orientadora desta Corte de Contas, também aplicável no âmbito da Administração Pública estadual, concedo vista dos autos



da Tomada de Contas Especial nº 747755 ao Controlador-Geral do Estado, em Secretaria, pelo prazo improrrogável de cinco dias.

Cientifique-se o secretário de Estado de Saúde à época, Dr. Marcus Vinícius Caetano Pestana da Silva, acerca da concessão da vista dos presentes autos ao Controlador-Geral do Estado.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2013.

LICURGO MOURÃO
RELATOR